

## PRÁTICA FORENSE PENAL Capítulo XI – Execução Penal

## 12) Pedido de aplicação de lei penal benéfica

"K" foi condenado por porte ilegal de drogas, para consumo pessoal (antigo art. 16 da Lei 6.368/76), a sete meses de detenção e ao pagamento de 30 dias-multa. Sua pena privativa de liberdade foi convertida a sete meses de prestação de serviços à comunidade. Considerando-se a edição da Lei 11.343/2006, modificando as penalidades para quem porta a droga para consumo e configurando nítido tratamento penal benéfico para o crime em espécie, requer ao juiz a adaptação da sua sanção criminal.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara das
Execuções Criminais da Comarca da
Execução nº

"K", qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, com fundamento no art. 66, I, da Lei de Execução Penal, requerer a instauração do presente incidente<sup>1</sup> de

APLICAÇÃO DA LEI PENAL BENÉFICA,2

pelos seguintes motivos:

- 1. O requerente foi condenado à pena de sete meses de detenção e ao pagamento de 30 dias-multa, tendo havido a conversão da pena privativa de liberdade em sete meses de prestação de serviços à comunidade. Após o trânsito em julgado, Vossa Excelência determinou que o comparecimento se desse junto ao Orfanato "X", situado à Rua \_\_\_\_, nº \_\_\_\_, nesta Comarca, para o início do cumprimento da pena.
- 2. Nesta data, entretanto, entrou em vigor a Lei 11.343/2006, que alterou, substancialmente, as penalidades aplicáveis ao condenado, eliminando, por completo, a aplicação de pena privativa de liberdade, substituindo-a por advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e/ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, I a III). Caso alguma delas, impostas isolada ou cumulativamente, não forem cumpridas, poderá o juiz aplicar a admoestação verbal e multa (art. 28, § 6.º, I e II).
- 3. Por outro lado, a duração para eventual pena de prestação de serviços à comunidade ou freqüência a programa

- <sup>1</sup> Trata-se, no caso, de um incidente inominado, afinal, os previstos no Título VII da Lei de Execução Penal não são os únicos, vale dizer, não se trata de um rol exaustivo.
- <sup>2</sup> Cabe ao juiz da execução penal a aplicação de lei posterior, aos casos já transitados em julgado, que beneficie o condenado, conforme previsto no art. 66, l, da Lei 7.210/84 e na Súmula 611 do STF.

ou curso educativo tem a duração máxima de cinco meses, ao primário, e dez meses, ao reincidente (art. 28, §§  $3.^{\circ}$  e  $4.^{\circ}$ ).

- 4. O sentenciado já cumpriu um mês de prestação de serviços à entidade supra mencionada e ainda não pagou a multa aplicada. Ora, tendo em vista que a multa é penalidade para garantir o cumprimento da principal, requer-se seja ela afastada. Quanto à pena privativa de liberdade, antes de se operar a conversão, é certo ter sido fixada em patamar um pouco superior ao mínimo legal. Segundo o julgador, tal situação deveu-se à conduta social desregrada do condenado.
- 5. Porém, a atual pena varia de um dia a cinco meses, ao primário, justamente a situação do requerente, motivo pelo qual, ainda que fixada, pela atual regra, acima do mínimo, não poderia atingir mais de um mês.

Ante o exposto, requer-se seja a pena considerada cumprida e julgada extinta a punibilidade do sentenciado.

Termos em que, Pede deferimento.

Comarca, data.

Advogado